

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS, HUGO MOTTA**

Representação nº ____/2025

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da resolução nº 22.083 de 15.09.2005, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, QD. 2, Bl. C, nº 252, ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70302-905, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por sua presidenta nacional, por sua presidenta nacional, **PAULA BERMUDEZ MORAES CORADI**, brasileira, título eleitoral nº 026.308.491.457, residente e domiciliada em São Paulo-SP, vem, diante de Vossa Excelência, com base nos artigos 231 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 3º, II e VII, 5º, I, II, III e X, 10, e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP), apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Deputado Federal **GILSON CARDOSO FAHUR** (“**SARGENTO FAHUR**” – PSD/PR), brasileiro, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 858, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF, e-mail: dep.sargentofahur@camara.leg.br, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.



Requer-se, **desde logo**, que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, para que esta adote as medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara (CEDP) e no Regimento Interno, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

1. Durante sessão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado realizada no dia 15/07/2025 nesta Câmara dos Deputados, o Deputado Pastor Henrique Vieira, ao ser citado diretamente em (mais) um dos muitos debates da CSPCCO, pediu a fala ao então Presidente da Comissão, o Deputado Sargento Fahur.
2. O que se seguiu foi completamente desarrazoado e desproporcional: o então Presidente da Comissão, o Deputado Sargento Fahur, visivelmente irritado, proferiu falas¹ ofensivas contra o Deputado Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ), nos seguintes termos: “*se tiver um filme que o Pastor Henrique apanhe, eu quero ser o policial que bate*”.²
3. A citação – apenas para elucidação - foi feita em referência ao filme “*Marighella*”, no qual o Deputado Pastor Henrique Vieira interpretou um frei dominicano que lutou contra a ditadura.
4. **Reiteramos: o Deputado Henrique apenas pediu a fala para poder se defender, após citação direta – cena absolutamente comum e corriqueira no Plenário e nas Comissões da Câmara dos Deputados.** Por isso, foi ameaçado.
5. A fala reveste-se de inaceitável carga ofensiva, com uma ameaça velada: **o Deputado Fahur manifesta – ainda que de forma cínica – a vontade de agredir fisicamente o Deputado Pastor Henrique Vieira.** O ataque não teve qualquer relação com o conteúdo político dos discursos anteriores, assumindo nítido caráter pessoal.

¹ Vídeo da fala: <https://www.instagram.com/reel/DML-9nuJPVB/?igsh=MWY4MGthbDZ2MzJjcA%3D%3D>

² O corte da fala do Dep. Sargento Fahur será anexado junto à Representação.



6. **É preciso apontar que, no momento que o Dep. Fahur ameaça o Dep. Henrique, ele está ocupando a Presidência da Comissão** – ainda que provisoriamente. Se tratar seus pares com urbanidade já é a norma em qualquer ocasião, ela se torna mais que obrigatória quando se ocupa uma posição prestigiosa como a de Presidente de Comissão. Não foi o que aconteceu.

7. Para além disso, o episódio revela uma escalada de hostilidade dirigida ao Deputado Pastor Henrique na CSPCCO, com conteúdos ofensivos que violam frontalmente as normas éticas e regimentais da Casa, extrapolando em muito os limites do debate parlamentar legítimo.

8. Importante apontar: os parlamentares, nos termos da Carta Magna, são cobertos pelo manto da imunidade material, sendo invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, **salvo os abusos**. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversos casos, tal prerrogativa não é absoluta – como bem deveria lembrar o Deputado Fahur. Em voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, temos que **“o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político”** (Pet. 5.647, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., julg. em 22/09/2015).

9. **É importante ressaltar: vozes dissonantes, diferentes ideologias, muitas vezes com debates acalorados, fazem parte do Estado Democrático de Direito e da vida parlamentar na Câmara dos Deputados.** Entretanto, as ações e falas do Deputado Federal Sargento Fahur são graves, bem como descumprem os deveres postos no CEDP da Câmara dos Deputados.

DA CONFIGURAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

10. O CEDP da Câmara dos Deputados estabelece que é dever fundamental do parlamentar, dentre outros, zelar e cumprir a Constituição Federal. Lê-se:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;



II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

11. O artigo 244 do Regimento Interno dispõe:

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

12. Os artigos 10 e 11 do CEDP elecam as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III – suspensão do exercício do mandato por até seis meses;

IV – perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.



§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa.

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º

13. A conduta do Deputado Sargento Fahur ultrapassa qualquer limite aceitável no âmbito do dissenso, absolutamente desvinculado de qualquer crítica legítima à atuação política do Deputado Pastor Henrique Vieira.

14. Trata-se de **violência simbólica**, praticada em sessão oficial, contra um parlamentar que – dentro do âmbito da Comissão em particular – é uma voz destoante da ampla maioria dos parlamentares que lá estão. A fala do Dep. Fahur é incompatível com a ética pública e com os valores constitucionais que regem a atuação parlamentar.

15. Reiteramos: na qualidade de membro de Poder, o parlamentar é investido de prerrogativas funcionais cuja finalidade precípua é proteger o exercício independente do mandato em favor do interesse público — jamais para ser instrumentalizada como salvo-conduto para práticas ofensivas ou atentatórias à integridade moral de colegas de Parlamento.

16. A postura do deputado Fahur é ilegal e absolutamente incompatível com a ética pública e com o decoro exigido para o exercício do mandato, devendo ser repudiada por esta Casa Legislativa por meio dos mecanismos disciplinares cabíveis. O respeito mútuo entre os parlamentares é condição indispensável para a preservação do prestígio do Poder Legislativo e para a credibilidade institucional da Câmara dos Deputados perante a sociedade brasileira.

17. Esses elementos reforçam a necessidade de apuração rigorosa da conduta e aplicação das penalidades cabíveis previstas no Código de Ética e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

PEDIDOS



18. Diante de todo o exposto, requer-se:

a) seja a presente Representação recebida e encaminhada diretamente pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados com a devida instauração do Processo Disciplinar, visando a apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Deputado Federal SARGENTO FAHUR (PSD-PR);

b) A designação de Relator;

c) A notificação do Representado, com endereço na Praça dos Três Poderes, Gabinete 858 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, para, querendo, responder dentro do prazo legal;

d) A produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de registros audiovisuais e documentais do episódio narrado, conforme dispõe o art. 17;

e) Ao final, o julgamento procedente da presente Representação, com a aplicação de sanção disciplinar proporcional à gravidade da infração cometida, conforme previsto no artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 16 de julho de 2025.
PAULA BERMUDES
MORAES
CORADI:0517720973
 3

Assinado digitalmente por PAULA BERMUDES
 MORAES CORADI:0517720973
 ND= C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=
 32683406000102, OU=Secretaria da Receita Federal do
 Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=
 PAULA BERMUDES MORAES CORADI:05177209733
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização: psol50
 Data: 2025.07.16 16:47:44-03'00'
 Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Paula Coradi

Presidenta do PSOL

